



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: RTMAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300647

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/08/2023

CAD/CNPJ: 36.687.187/0001-90

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/18/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL previsto na EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração parcialmente ilidida. 4. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a venda de mercadorias destinadas a consumidor situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do diferencial de alíquota devido ao Estado consumidor referente ao DANFE 561, emitido em 04/08/2023, infringindo a legislação tributária vigente. Base de cálculo reduzida: R\$ 16.521,44 X 10,5% = R\$ 1.734,75 (ICMS/ DIFAL). Multa : R\$ 1.734,75 x 90% = R\$ 1.561,27.

Para capitulação legal da infração foi indicado o art. 270-I-c, art. 273, art. 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22721/18 e EC 87/15 e Conv ICMS 93/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.734,75
Multa de 90% (noventa por cento)	R\$ 1.561,27
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.296,02

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente do auto de infração em 24.10.2023, fls. 14, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo alega que em seu entendimento, no caso da nfe 561 de 04/08/2023, o diferencial de alíquota deve ser de 3,66%, de acordo com a Nota 2 do Item 1 da Parte 3 do Anexo II do novo RICMS-RO, e que a carga tributária interna em RO da NCM 8426.99.00 é 8,8%, e a carga tributária interestadual é de 5,14%, sendo que a carga tributária estabelecida em convênios celebrados entre os Estados, enquanto não denunciado pelo Estado de Rondônia, deve prevalecer para os efeitos do inciso I do art. 12 do novo RICMS-RO (alíquota na operações internas ou iniciadas no exterior), de acordo com o previsto no art. 14 deste mesmo regulamento.

E que, neste sentido, realizou em 25.10.2023, pelo SICREDI, o pagamento do ICMS/DIFAL no valor que entende correto de R\$ 823,50: R\$ 22.500,00 (valor da nfe 561) x 3,66% (Difal: 8,8%-5,14%= 3,66%) = R\$ 823,50.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito promovido a venda de um Muck 2100 por meio da nota fiscal nº 561, emitida em 04/08/2023, destinada a consumidor situado neste Estado, supostamente sem providenciar o recolhimento do diferencial de alíquota devido ao Estado destinatário, infringindo a legislação tributária vigente.

Regularmente notificado, o sujeito passivo em sua defesa afirma que o DIFAL reclamado deve ser de 3,66%, conforme Nota 2 do Item 1, e que a carga tributária interna em RO da NCM 8426.99.00 é 8,8%, tendo o mesmo sido recolhido em 25.10.2023 no valor de R\$ 823,50 (banco SICREDI).

Pois bem, após a análise das peças que compõem os autos, verifica-se que se trata de aplicação do Enunciado nº 006 do TATE/SEFIN, Inciso II-b, hipótese em que o pagamento parcial dispensaria a análise do valor pago, limitando-se o julgamento à parte não paga, contudo, analisa-se a parte paga para se acatar o argumento da defesa, ou seja, na presente situação, de fato, a mercadoria contante da nota fiscal objeto da autuação nº 561, o diferencial de alíquota deve ser de 3,66% sobre o valor total da mesma, como calculado e pago pelo sujeito passivo no valor R\$ 823,50, e não R\$ 1.734,75, conforme Nota 2 do Item 1 da Parte 3 do Anexo II do novo RICMS-RO, *in verbis*, e que a carga tributária interna em RO da NCM 8426.99.00 é 8,8%, tal como previsto na no Item 1 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO, c/c a Cláusula primeira-I-a-b-II do Conv. ICMS 52/91:

Nota 2 do Item 1 do Anexo II do RICMS-RO:

Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Item 01 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO:

Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na [Tabela 1 da Parte 5](#), de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). ([Convênio ICMS 52/91](#))

Cláusula primeira do Conv. ICMS 52/91:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a

seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Nova redação dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

E neste caso, como o valor não pago da multa é procedente, a imputação do pagamento será feita mediante distribuição proporcional ao valor do importado pago, nos termos do art. 84-2º do RICMS/RO, assumindo o crédito tributário a seguinte configuração:

PLANILHA DO NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

Crédito Tributário			
	Auto de infração (a)	Valor indevido (b)	Valor devido (c) = (a) – (b)
Tributo	R\$ 1.734,75	R\$ 911,25	R\$ 823,50
Multa de 90%	R\$ 1.561,27	R\$ 820,12	R\$ 741,15
Juros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Totais	R\$ 3.296,02	R\$ 1.731,37	R\$ 1.564,65

Obs.:

1) valores relativos à data da autuação (13/08/2023~~8~~Σ);

2) o valor correspondente à coluna “c” (valor devido) deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, e considerando-se que o sujeito passivo se desincumbiu apenas de parte da acusação imputada, decido pela parcial procedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000 declaro, em 1ª Instância, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração sob exame. Do crédito tributário lançado na peça básica, R\$ 3.296,02, apenas o valor de R\$ 1.564,65 é **DEVIDO**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 1.731,37.

Deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância da parte indevida, de acordo com o art. 132-§1º-I da Lei 688/96.

Ressalte-se, de acordo com o art. 108-§ 2º da Lei 688/96, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com redução de 70% (setenta por cento) da multa, igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva, podendo, ainda, se disponível, serem utilizados os benefícios do REFAZ para pagamento da multa.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido, da parte procedente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 01/02/2024.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA